



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10880.022111/95-61
Recurso nº	155.131 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Acórdão nº	105-16.692
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	COMPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
EXERCÍCIO: 1991

Inexistência de lide. Recurso em que o contribuinte
concorda com os argumentos e com a conclusão da
decisão da Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por COMPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, CNPJ 50.647.296/0001-05, em relação à decisão da 3ª TURMA DA DRJ/SPO I que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício lavrado contra a recorrente.

Em apertada síntese, a recorrente propôs Medida Cautelar nº 91.0085566-9, em cujos autos obteve autorização para efetuar o depósito da quantia controversa, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Propôs ainda a Ação Declaratória nº 91.0656451-9, distribuída por dependência à Medida Cautelar citada..

A DRJ não se manifestou sobre o mérito, objeto da ação judicial, afastou a multa de ofício e manteve os juros de mora aplicados, fazendo, entretanto, a seguinte ressalva:

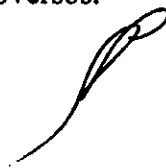
“No entanto, se o contribuinte efetuou os depósitos dentro dos prazos de recolhimento e por quantia que satisfaça integralmente o crédito tributário que deixou de ser pago, nos termos do item 23, nota 5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002 de 1992, na hipótese de conversão em renda da União, os depósitos devem ser considerados pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, os juros de mora sobre eles incidentes.”

O recorrente tomou ciência da decisão DRJ em 02/10/2006 e apresentou recurso em 31/10/2006. apresentou relação de bens e direitos para arrolamento.

Em seu recurso afirma:

“De acordo com o acórdão 106-10.237 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, os juros de mora seriam exigíveis ainda que a Recorrente tenha efetuado o depósito integral dos valores controversos.”

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentada relação de bens a arrolar, sendo possível conhecê-lo.

O contribuinte afirma, de forma equivocada, que a DRJ decidiu que os juros de mora seriam devidos mesmo que os depósitos efetuados fossem suficientes e efetuados no prazo para pagamento do tributo questionado.

Não foi o ocorreu. A DRJ deixa claro que os juros somente incidirão se houver insuficiência ou se os depósitos tenham sido feitos em atraso.

Não há, portanto, lide, sendo necessário negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

